



PROCESSO	20.995-3/2019
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADA	LÁZARA DARCI PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA	EDUARDO BENJOINO FERRAZ – Auditor Público Externo ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES – Técnica de Controle Público Externo NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRÓ – Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido à Senhora Lázara Darc Pereira Lima de Oliveira, efetiva no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “C”, Nível “8”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, encaminhado pelo Mato Grosso Previdência, sob a responsabilidade do Senhor Elliton Oliveira de Souza.

O presente benefício foi concedido por meio do Ato 2.580/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 29/5/2019, com fundamento nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar 50/1998 e suas alterações, ensejando cálculo de proventos integrais.

Após análise da documentação, a Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal sugeriu a notificação do Gestor, para que fosse esclarecido se a Associação de Pais e Amigos Excepcionais – APAE é considerada estabelecimento de educação básica, e se a função exercida pela servidora era a de professora, para fins de comprovação de tempo especial de magistério.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar 269/2007, e dos artigos 89, VIII e





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

140, da Resolução 14/2007, foi determinada a citação da Responsável, por meio do Ofício 321/2019/GCSLHL, para conhecimento e manifestação acerca do apontamento constante no Relatório Técnico de Preliminar.

Na oportunidade, o Responsável esclareceu que a servidora exerceu a função de professora no período questionado, assim como que a APAE é uma instituição credenciada como estabelecimento de educação básica.

Procedida a análise da manifestação, a SECEX de Previdência deste Tribunal sugeriu o registro do Ato 2.580/2019 e apontou a legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
PROVENTOS	R\$ 6.950,58
TOTAL	R\$ 6.950,58

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 777/2020, de autoria do Procurador-geral Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo registro do Ato 2.580/2019, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais.

É o Relatório.

Cuiabá, 17 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Conselheiro Substituto

